



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 8354/2016

PROCEDIMENTO DO MPF Nº 00134/2015 (IPL N. 0134/2015)

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

PROCURADORA OFICIANTE: AMANDA GUALTIERI VARELA

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

MATÉRIA: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 171 do CP e art. 67 da Lei nº 8.078/90, tendo em vista a notícia de que instituição de ensino particular estaria oferecendo cursos de graduação e pós-graduação à distância, sem o devido credenciamento no sistema do Ministério da Educação – MEC, visto que somente teria autorização para ofertar cursos superiores em sua sede. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato de as instituições privadas de ensino superior se sujeitarem ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), por si só, não atrai a competência da Justiça Federal. A conduta em análise afeta o interesse e o serviço do Ministério da Educação, o qual possui a competência para autorizar o funcionamento de instituição de ensino, havendo legitimidade do Ministério P\xfablico Federal para atuar na esfera c\xedvel. Todavia, sob a ótica penal, a conduta em voga não lesiona bens, serviços ou interesse direto da União de modo a caracterizar a competência do MPF. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.20.000.001728/2015-03, 655ª Sessão, 08/08/2016, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério P\xfablico Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério P\xfablico Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da Constituição da República.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, à fl. 90/90-v.



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Devolvam-se os autos à origem para remessa ao Ministério Públco
Estadual, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2016.

Franklin Rodrigues da Costa
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2ª CCR

/SBD